PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053871-32.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

AGRAVADO: ÉZIO ALEXANDRE WEISSMANN

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Cachoeira de Macacu

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município exequente em face de pronunciamento judicial proferido em execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00, que determinou a sua intimação para comprovar, no prazo de 90 dias, a adoção de providências administrativas prévias relacionadas ao Tema 1.184 do STF e à Resolução nº 547 do CNJ.

2. O despacho de origem exigiu a comprovação de tentativa de conciliação ou de solução administrativa de cobrança, bem como de protesto do título ou de outras providências administrativas indicadas no pronunciamento judicial, sob pena de inviabilização do prosseguimento da execução.

3. O recorrente requereu efeito suspensivo e, no mérito, a revogação do despacho para assegurar o regular prosseguimento da execução fiscal independentemente da comprovação das medidas administrativas exigidas. Sustentou, ainda, nulidade por erro de procedimento e violação ao princípio da não surpresa.

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 10/11/2026 16:50:04
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o pronunciamento judicial que determina a intimação do exequente para comprovar providências administrativas prévias ao prosseguimento da execução fiscal possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, ou de despacho de mero expediente, irrecorrível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pronunciamento impugnado apenas impulsiona o processo e busca adequar o feito às diretrizes fixadas no Tema 1.184 do STF, sem apreciar pretensão litigiosa de modo conclusivo.

6. O ato judicial não possui conteúdo decisório e, por isso, caracteriza despacho de mero expediente.

7. Os despachos são irrecorríveis, nos termos do art. 1.001 do CPC.

8. Ausente decisão interlocutória impugnável, o recurso não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que autoriza o não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O pronunciamento judicial que apenas determina a intimação do exequente para comprovar providências administrativas prévias ao prosseguimento da execução fiscal, em observância ao Tema 1.184 do STF, tem natureza de despacho de mero expediente. 2. Despacho sem conteúdo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

decisório é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC. 3. É inadmissível agravo de instrumento interposto contra ato judicial sem natureza de decisão interlocutória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.015, parágrafo único, e 932, III; Resolução nº 547 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, AI nº 0053899-97.2026.8.19.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto; TJRJ, AI nº 0055509-03.2026.8.19.0000, Rel. Des(a). Claudia Maria de Oliveira Motta, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do pronunciamento judicial de doc. 000045 que, nos autos da Execução Fiscal, proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu, determinou a intimação do Exequente, ora Agravante, para comprovação de diversas providências administrativas prévias, dentre elas a tentativa de conciliação, o protesto do título, a comunicação de inscrição em cadastros restritivos e averbação da CDA junto a órgãos de registro, estabelecendo prazo de 90 dias para cumprimento, sob pena de inviabilização do prosseguimento da execução, conforme excerto abaixo colacionado:

> *"(...)*
> *Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R$ 10.000,00.*
> *A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.*
>
> *Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:*
>
> *1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e*
>
> *2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou*
>
> *3 – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou*
>
> *4 – existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou*
>
> *5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin)"*

O Exequente, inicialmente, pugna pela concessão do efeito suspensivo do r. pronunciamento judicial, no mérito, pugna pela revogação deste, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal, independente da comprovação das medidas administrativas dispostas no referido pronunciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifico ser o caso de não conhecimento do recurso, dada a manifesta inadmissibilidade, o que enseja o julgamento monocrático, com amparo no art. 932, inc. III, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Em que pesem as alegações apresentadas pelo ente público municipal, a determinação do juízo *a quo*, contra a qual se insurge o ora recorrente, **não possui qualquer conteúdo decisório, estando em conformidade com os efeitos vinculantes do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal**, que estabeleceu a seguinte tese jurídica:

> *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
> *3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."*

Portanto, **o recurso foi interposto contra despacho de mero expediente, o qual carece de natureza decisória que possa ser atacada por intermédio de agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, a saber:

> *"Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso".*

Nesse contexto, considerando **que o pronunciamento judicial não possui qualquer conteúdo decisório (art.1.001 do CPC)**, não se enquadrando em nenhuma daquelas hipóteses previstas no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra pronunciamento judicial proferido nos autos de execução fiscal, por meio da qual foi determinada a intimação do exequente para comprovar a adoção de medidas administrativas prévias ao ajuizamento da demanda, com fundamento no Tema 1.184 do STF.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação judicial de intimação do exequente para comprovação das providências administrativas para regularização da execução fiscal, conforme determinação da Resolução nº 547/CNJ configura decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento.
III.RAZÕES DE DECIDIR
3. A determinação impugnada não ostenta caráter decisório, limitando-se a impulsionar o feito.
4. O ato judicial possui natureza de despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, e, por isso, é irrecorrível.
5. Inviável o conhecimento do agravo de instrumento, diante da ausência de decisão interlocutória, nos termos do art. 1015 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Despachos de mero expediente, que apenas impulsionam o processo e não possuem conteúdo decisório, são irrecorríveis.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ. AI nº 0048057-39.2026.8.19.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des.: Cláudio Luiz Braga Dell´Orto, j. 22.07.2026
(0053899-97.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 24/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto em execução fiscal contra pronunciamento judicial que determinou a intimação do exequente para comprovar, no prazo de 90 dias, a adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.
2. O recorrente sustentou o cabimento do recurso e buscou afastar a exigência de comprovação das medidas administrativas, com o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Verificar se o ato judicial que apenas determina a intimação do Exequente para comprovar providências administrativas prévias ao prosseguimento da execução fiscal possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento ou de despacho de mero expediente, irrecorrível.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O art. 1.015 do CPC prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.
5. A determinação de intimação do exequente para comprovação de providências administrativas não se enquadra, por si, nas situações ali previstas.
6. A taxatividade mitigada admitida pelo C. STJ no Tema 988 exige urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido, a qual não está presente na hipótese.
7. O ato impugnado não contém conteúdo decisório, limitando-se ao impulso processual e à regular instrução do feito, sem apreciação de requerimento, sem resolução de questão incidente e sem imposição imediata de gravame processual.
8. Por se tratar de despacho de mero expediente, incide a regra do art. 1.001 do CPC, segundo a qual dos despachos não cabe recurso.
9. Ausente decisão interlocutória impugnável, falta requisito intrínseco de admissibilidade recursal relativo ao cabimento, o que impõe o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.015 e 932, III; Resolução nº 547/2024 do CNJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988, Rel. Min. Nancy Andrighi; STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, AI nº 0052917-83.2026.8.19.0000, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 26.08.2026; TJRJ, AI nº 0055456-22.2026.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 26.08.2026.
(0055509-03.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 31/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso, vez que inadmissível, por ausência de conteúdo decisório.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ